

PROCESSO	: 16829/2014
INTERESSADO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE
RESPONSÁVEL	: ODAIR JOSÉ VARGAS
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

VOTO VISTA

Trata o processo das contas anuais de gestão do exercício de 2014, da Câmara Municipal de Conquista D'Oeste, sob responsabilidade do senhor Odair José Vargas.

O Relator apresentou proposta de voto no sentido de julgar regulares as contas, com determinações, recomendações e aplicação de multa de 11 UPF's/MT em função da contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil, em detrimento do concurso público para o cargo de contador.

Para melhor formar minha convicção, pedi e obtive vistas do processo.

Antes de analisar a irregularidade específica que resultou na sugestão de aplicação de multa, entendo importante salientar que o Poder Legislativo de Conquista D'Oeste observou todos os limites constitucionais de despesa total do Órgão, de gasto com folha de pagamento, de gasto com pessoal e de subsídios dos vereadores, e devolveu ao Poder Executivo recursos não utilizados no montante de R\$ 22.679,01.

Foram observadas as normas de contabilização, recolhimento, repasse e pagamento de encargos previdenciários, de controle de gastos com combustível, de

Casa Barão de Melgaço - Sede antiga
1953

5.º andar - Marechal Rondon - Sede atual
2013

bens móveis e imóveis, de acesso à informação e do sistema de controle interno.

Durante o exercício de 2014 a Câmara realizou um procedimento licitatório e firmou 5 (cinco) contratos. Nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação não foram constatadas irregularidades. Todos os contratos foram acompanhados e fiscalizados por representante da Administração e executados adequadamente.

Apesar de a única licitação ter ocorrido dentro da legalidade, o Relator entendeu que o objeto da contratação – *assessoria e consultoria contábil* - representa despesa não autorizada, irregular, ilegal e ilegítima porque a contabilidade deve ser feita por servidor público concursado.

Ocorre que o gestor, assim que assumiu a Presidência daquela Câmara - *diferente dos demais ex-gestores que há tempos vinham sendo notificados para realizar concurso público para o cargo de contador* – recebeu orientação deste Tribunal e realizou imediatamente o concurso e empossou o aprovado.

Entretanto, diante da alegação do recém nomeado contador de que não tinha experiência em contabilidade pública e nos sistemas do Tribunal de Contas, o Presidente do Legislativo, preocupado em não cometer equívocos ou perder prazos junto a este Tribunal, reuniu-se com a Mesa Diretora da Câmara e com o Assessor Jurídico e decidiram pela contratação de empresa para dar suporte, treinamento e consultoria ao recém-empossado, tendo como norma orientativa a Resolução de Consulta 33/13 deste Tribunal, uma vez que se trata de contratação excepcional por tempo certo.

O gestor também informou que o referido contrato foi encerrado em 31/12/2014 e não foi renovado, porque o contador nomeado já estava apto a exercer

plenamente suas atribuições.

Por outro lado, a equipe técnica afirma, e o Relator reafirma, que pelo fato da Câmara possuir orçamento anual de R\$ 723.000,00, *não existe demanda de serviços de natureza singular e complexos que justificasse qualquer contratação excepcional*. É uma suposição bastante frágil, porque não é o valor do orçamento do órgão que determina a sua complexidade ou eventuais necessidades!

No caso, vejo que a excepcionalidade autorizativa da contratação está na necessidade de colocar a contabilidade do Poder Legislativo em mãos seguras. Sempre deixei clara a minha posição contrária com relação à obrigatoriedade de pequenos municípios realizarem concurso para determinados cargos. Isso nem sempre é a melhor opção.

Em Conquista D'Oeste, município com aproximadamente 3.380 habitantes - *segundo o último censo demográfico do IBGE* – a Câmara Municipal, com orçamento anual de R\$ 723.000,00, foi obrigada por este Tribunal a realizar o certame. O aprovado na teoria, entretanto, não estava preparado para assumir, na prática, as atribuições do cargo de contador público.

Por questão de justiça, entendo que o ex-Presidente da Câmara fez o que deveria ser feito para preservar, e preservou, os registros contábeis e a prestação de contas daquele Poder – *nenhuma irregularidade dessa natureza foi apontada pela equipe auditora*. E o mais importante: não houve desvio de recursos ou má-fé do gestor ao contratar assessoria e consultoria contábil para orientar/ensinar o novo servidor público, que passaria a ser responsável por toda a contabilidade do Poder Legislativo.

Diante do exposto, acolho integralmente a proposta de voto do Relator, e **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE, exercício 2014**, com as determinações e recomendações feitas pelo Relator, entretanto, COM A EXCLUSÃO DA MULTA sugerida.

Esse é o voto vista.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

